



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 28 de janeiro de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.792

Recurso n.º - 90.968 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente - ENSIDE-PRODUTOS PARA AGROPECUÁRIA LTDA.

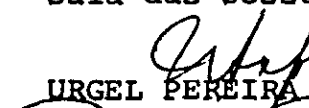
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

IRPJ - PEREMPÇÃO - Não se toma conhecimento de recurso interposto além do prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, tendo em vista a sua perempção.

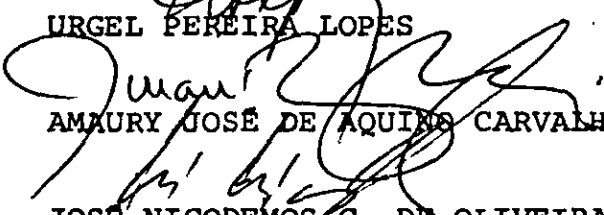
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENSIDE-PRODUTOS PARA AGROPECUÁRIA LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1987

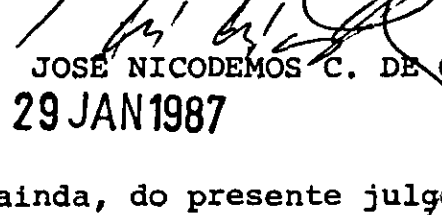

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
29 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÔRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13871/000.073/85-20

RECURSO Nº 90.968

ACÓRDÃO Nº 103-07.792

RECORRENTE: ENSIDE-PRODUTOS PARA AGROPECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

ENSIDE-PRODUTOS PARA AGROPECUÁRIA LTDA., normalmente intimada para pagamento do imposto de renda do exercício de 1985, solicitou retificação da declaração do ano-base por estar sob perícia judicial e auditoria contábil contratada.

Juntada a declaração retificadora, promoveu a re partição fiscal várias diligências para dirimir as divergências encontradas, emitindo o respectivo parecer.

A Autoridade de Primeira Instância indeferiu a retificação pleiteada considerando que não ficou comprovado erro na declaração e que a Contribuinte apropriava despesas com constituição de provisão, acima do valor prescrito no art.221 , §§ 3º e 4º do RIR/80.

Cientificada da decisão a 10/09/86 (fls.36) a Contribuinte recorreu voluntariamente a este Conselho em 18/11/ /86 (fls.38), contendo a peça apenas considerações de ordem ge ral.

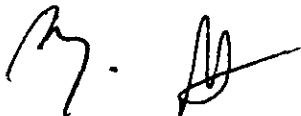
É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso intempestivo.

A Contribuinte, em todo o curso do processo, não se posicionou como boa cumpridora dos prazos assinados nas inti mações fiscais, culminando pela perda deste último, que se lhe apresenta fatal.



Foi a recorrente intimada da decisão de Primeira Instância em 10/09/86, oferecendo recurso a este Conselho em 18/11/86, isto é, após mais de 60 (sessenta) dias do conhecimento do ato decisório.

Nessas condições, inviável o enfrentamento do mérito, como pretendido pela Recorrente, à vista da perda do prazo recursal.

Ante o exposto, não conheço do recurso, por preempção.

Brasília (DF), em 28 de janeiro de 1987.

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR